

Por consequência, a Comissão considera que, tendo em conta a designação insuficiente, em número e área, de zonas de protecção especial, a Roménia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 79/409.

(¹) Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE15F2, p. 125).

Acção intentada em 17 de Dezembro de 2009 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-525/09)

(2010/C 51/32)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: A. Marghelis et G. Braga da Cruz, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/21/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas e que altera a Directiva 2004/35/CE, ou, em todo o caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força do artigo 25º da referida directiva.

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 30 de Abril de 2008.

(¹) JO L 102, p. 15

Acção intentada em 17 de Dezembro de 2009 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-526/09)

(2010/C 51/33)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: S. Pardo Quintillán et G. Braga da Cruz, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Declarar que pelo facto de ter permitido a descarga das águas residuais industriais da unidade industrial, situada na zona de Matosinhos, «Estação de Serviço Sobritos» sem uma autorização adequada, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º da Directiva 91/271/CEE do Conselho (¹), de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas.

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Até à data, a República Portuguesa não informou a Comissão de que o licenciamento da unidade industrial «Estação de Serviço Sobritos» estivesse concluído.

(¹) JO L 135, p. 40

Acção intentada em 18 de Dezembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-529/09)

(2010/C 51/34)

Língua do processo: Espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: L. Flynn e C. Urraca Caviedes, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

— Declaração de que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 288.º TFUE, quarto parágrafo, e dos artigos 2.º e 3.º da Decisão 1999/509/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, relativa aos auxílios concedidos pela Espanha às empresas do grupo Magefesa e seus sucessores (JO 1999, L 198, p. 15) ao não adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento à referida decisão no que respeita à sociedade Industrias Domésticas, S.A. (Indosa)

— condenação do Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Reino de Espanha não adoptou as medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão 1999/509/CE no que respeita à sociedade Industrias Domésticas, S. A. (Indosa).

Acção intentada em 18 de Dezembro de 2009 — Comissão Europeia/República Portuguesa**(Processo C-531/09)**

(2010/C 51/35)

*Língua do processo: português***Partes**

Demandante: Comissão Europeia (representantes: N. Yerrell et M. Teles Romão, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Declarar que, não pondo em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/38/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, que altera a Directiva 1999/62/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas e, em qualquer caso, não as comunicando à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força desta directiva.

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 10 de Junho de 2008.

⁽¹⁾ JO L 157, p. 8

Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2009 por Vladimir Ivanov do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) em 30 de Setembro de 2009 no processo T-166/08, Ivanov/Comissão**(Processo C-532/09 P)**

(2010/C 51/36)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Vladimir Ivanov (representante: F. Rollinger, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- declaração de que a petição do recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância é admissível;
- declaração de que a petição é fundada;
- anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 30 de Setembro de 2009;
- que seja proferida uma decisão em conformidade com o pedido na petição inicial;
- condenação da parte contrária nas despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

Através do seu primeiro fundamento, que tem duas partes, o recorrente alega que o Tribunal não devia ter aplicado a reserva de uso indevido de processo para fundamentar a inadmissibilidade da sua acção fundada em responsabilidade extra contratual, pois o âmbito de aplicação extremamente limitado dessa reserva só diz respeito aos casos excepcionais em que a acção de indemnização se destina ao pagamento de um montante idêntico ao que o recorrente teria obtido caso tivesse sido dado provimento a um recurso de anulação. Ora, no presente caso, a acção de indemnização intentada pelo recorrente é totalmente autónoma, pois este pretende que seja declarada a responsabilidade extra contratual da Comissão pelo comportamento desta para consigo, e não a obtenção de uma situação financeira idêntica à que teria tido em caso de anulação das decisões da Comissão.